



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 930/XV/2.ª (BE) - REFORÇA A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO CIVIL, ALTERANDO A LEI N.º 65/2007, DE 12 DE NOVEMBRO

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI

O Grupo Parlamentar proponente apresenta a presente iniciativa legislativa para regulamentação dos serviços municipais de proteção civil (SMPC), partindo de um contributo do SinFAP – Sindicato independente dos trabalhadores da floresta, ambiente e floresta –, a que se juntaram várias preocupações do proponente para estes serviços, nomeadamente a resposta à crise climática, a cooperação solidária internacional e a integração da resposta no quadro de Sendai.

No âmbito desta iniciativa legislativa somos a destacar as seguintes propostas:

- Garantir que o coordenador municipal de proteção civil é recrutado por concurso público e não por nomeação. Ainda que essas funções sejam preenchidas por quem tenha uma formação muito específica - licenciatura em Proteção Civil e/ou engenharia de Proteção Civil - e experiência na área. Também que a dedicação ao cargo seja plena e não haja a possibilidade de exercício de outras funções na área da proteção civil que possa criar conflitos ou falta de transparência.
- Estipular a tipificação dos municípios de acordo com as necessidades de resposta da proteção civil, nomeadamente atendendo à área, a população e riscos associados. Esta tipificação permitiria também fixar um quadro mínimo de estrutura do serviço municipal de proteção civil, permitindo sempre – por decisão dos órgãos autárquicos – que essa estrutura possa ser de maior dimensão.
- Garantir o financiamento adequado dos serviços municipais de proteção civil através do Orçamento do Estado.

APRECIÇÃO DA ANMP

NA GENERALIDADE:

Apesar de todas as mudanças estruturais ocorridas, cumpre enfatizar que a base do sistema continua a ser o nível municipal, onde os municípios e as freguesias desempenham cada vez mais um papel fundamental nesta área da proteção civil, assegurando um vasto leque de tarefas que exigem um enorme esforço financeiro, para que a resposta às catástrofes naturais e de origem humana possa chegar rapidamente onde é necessário, revelando-se fundamental o financiamento do mecanismo de proteção civil de âmbito municipal.

Assim, tal como referido na exposição de motivos da iniciativa legislativa, o financiamento da proteção civil municipal requer que o Governo promova o debate da matéria, com o contributo fundamental da ANMP e dos



municípios, dada a sua diversidade, mas também a necessidade de uniformização para permitir articulação e respostas conjuntas e suficientes na salvaguarda da segurança das suas populações e respetivos bens.

Por seu turno, a ANMP considera de extrema importância, a qual já transmitiu ao Governo, que seja promovida a indispensável revisão da Lei de Bases de Proteção Civil – enquanto “lei-chapéu” do “edifício” da proteção civil – ao novo modelo territorial de resposta de emergência e proteção civil, que abdica do nível distrital, de forma a garantir que as estruturas de coordenação política e institucional têm a mesma configuração territorial que as estruturas de coordenação operacional, afigurando-nos contraditório que os comandos sub-regionais tenham entrado em funcionamento no dia 1 de janeiro de 2023 e que, ao mesmo tempo, o enquadramento político e institucional da proteção civil continue a reger-se por uma Lei de Bases desatualizada, mantendo-se por essa via o funcionamento das comissões distritais de proteção civil.

NA ESPECIALIDADE:

Alterações propostas à Lei n.º 65/2007:

Artigos 2º e 13º (Objetivos e domínios de atuação) - Com a reestruturação orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nomeadamente ao nível do comando operacional, os comandos distritais de emergência e proteção civil (CDOS) deram lugar aos comandos sub-regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente. Neste sentido, as referências efetuadas aos CDOS, comissões distritais de proteção civil e/ou outros órgãos de âmbito distrital encontram-se desajustadas de acordo com a nova estrutura orgânica/territorial;

Artigo 13º (Centro de Coordenação Operacional Municipal) - Entende-se que a composição, atribuições e funcionamento destes Centros devem continuar definidos no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), que assegura que as operações de proteção e socorro decorrem de acordo com os princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil, nomeadamente o princípio da unidade de comando.

Artigo 14º-A (Coordenador Municipal de Proteção Civil) – Considera-se que o exercício do cargo de Coordenador deve continuar a ser na sequência de designação por parte do Presidente da Câmara Municipal. Entende-se ainda como redutor e desfasado da realidade o facto de se obrigar à apresentação de apenas duas licenciaturas específicas para o desempenho do cargo de Coordenador Municipal de PC. Com efeito, estamos num novo paradigma da “Segurança Humana” em que existe um crescente de tarefas multidisciplinares nos SMPC. Mais se acrescenta que o Coordenador Municipal é gestor, promotor de coordenação e articulação entre entidades, pelo que deve ter conhecimentos multidisciplinares, assim como sistemas e métodos que possibilitem a gestão das várias fases e prismas, em que se desenvolvem e evoluem as catástrofes e as emergências. Por seu turno, o estatuto remuneratório proposto para o Coordenador Municipal, bem como a existência de um Coordenador Adjunto deverá ser objeto de uma análise mais aprofundada e cuidada, na medida em que se encontra dependente da capacidade financeira de cada município.

Aditamentos propostos à Lei n.º 65/2007:

Artigo 3º-A (Constituição e Competências da Comissão Municipal de Proteção Civil) – Entende-se que a composição da Comissão Municipal de Proteção Civil, enquanto organismo que assegura a nível municipal a



coordenação em matéria de proteção civil, deve continuar a ser definida pela Lei de Bases da Proteção Civil. Quanto às respetivas competências, devem ser mantidas as constantes do atual artigo 3º da Lei n.º 65/2007, em conjugação com o estabelecido na Lei de Bases da Proteção Civil.

Artigo 9º-A (Tipificação dos Serviços Municipais de Proteção Civil) – Discorda-se da pré-fixação na lei de uma estrutura mínima obrigatória de recursos humanos para os SMPC, na medida em que se trata de uma matéria que deve estar no âmbito de decisão de cada município, tendo em conta as características do território, a população residente e flutuante, e os respetivos riscos, bem como as opções de organização/estruturação dos serviços e a capacidade financeira do município. Ademais, no âmbito das ações de proteção civil, o Presidente da Câmara Municipal, enquanto autoridade municipal de proteção civil, pode socorrer-se dos meios e recursos existentes em outras unidades orgânicas, evitando-se duplicação de meios e recursos e, conseqüentemente, de custos.

Por seu turno, este projeto parece pretender transformar os SMPC em estruturas de resposta operacional. No entanto, não nos podemos esquecer dos Corpos de Bombeiros enquanto agentes de proteção civil vocacionados para a resposta operacional de proteção e socorro. Assim, ao invés de criar mais uma estrutura operacional, parece-nos mais acertado, sob o ponto de vista da gestão de recursos (financeiros, materiais e humanos), que as autarquias locais contratualizem com os Corpos de Bombeiros a componente operacional da proteção civil municipal, permitindo que os SMPC se centrassem na natureza das suas competências, designadamente a avaliação e a gestão dos riscos, a prevenção imaterial e estrutural, o planeamento de emergência, a monitorização, alerta, aviso, a educação, sensibilização e informação para o risco, a sustentação logística das operações de proteção e socorro.

Artigo 9º-B (Modelos Mínimos de Recursos Humanos) – Reafirma-se a nossa discordância em relação à apresentação de modelos com áreas específicas e obrigatórias de formação dos recursos humanos. Trata-se de uma matéria que deve ser analisada por cada município, considerando as características do respetivo território, a população residente e flutuante, e os respetivos riscos, bem como as opções de organização/estruturação dos serviços e a capacidade financeira do município.

Matéria não abordada:

Artigo 16º-A (Central municipal de operações de socorro) – Continua por clarificar como é que os municípios organizam a Central municipal de operações de socorro quando têm no seu território apenas um corpo de bombeiros. Com efeito, o n.º 1 deste artigo estabelece que “Pode ser criada ao nível municipal, pela câmara municipal, uma central municipal de operações de socorro (CMOS), no âmbito do SMPC, nos municípios com mais do que um corpo de bombeiros”.

POSIÇÃO DA ANMP

Face ao exposto, ANMP, com base na apreciação realizada na especialidade, emite parecer desfavorável em relação ao projeto apresentado.